



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.794 - PR
(2016/0207461-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - PR043861
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constricto é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo *status*.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.794 - PR
(2016/0207461-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - PR043861
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 269-276, e-STJ) que reconsiderou decisão singular anteriormente proferida para, na sequência, negar seguimento ao Recurso Especial da parte agravante.

Preliminarmente, não se conheceu da alegada violação do art. 535 do CPC/1973, tendo em vista o óbice da Súmula 284/STF; e, no mérito, houve negativa da pretensão recursal que pugnava pela substituição de penhora efetivada em dinheiro pela carta de fiança bancária.

A agravante sustenta, em suma, que cuidou de incluir tópico específico nas razões do Recurso Especial para tratar da violação do art. 535 do CPC/1973, razão pela qual pugna pelo conhecimento do recurso.

Ademais, defende a possibilidade de substituição da penhora, pois o seguro-garantia teria o mesmo *status* do dinheiro.

Impugnação às fls. 296-299, e-STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.794 - PR
(2016/0207461-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não se pode conhecer do pedido fundado na violação do art. 535 do CPC/1973, pois a fundamentação é deficiente.

Pela análise das razões do Recurso Especial, observo que a agravante cuida apenas de mencionar os dispositivos legais em que entende haver omissão por parte do Tribunal de origem, porém ignora a tese formulada em torno deles.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissa, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)
(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA
TURMA, DJ 09.03.2007).

No mérito, a insurgente busca a substituição da penhora efetivada sobre o dinheiro por carta de fiança bancária, por ser o meio menos oneroso para a empresa.

Sobre o tema, destaco o seguinte trecho do Recurso Especial (fl. 198, e-STJ):

O STJ entende que, em casos excepcionais, há a possibilidade de haver a substituição do bloqueio de valores por carta fiança. E o caso em questão é excepcional, haja vista que houve bloqueio de valores essenciais para o fluxo de caixa da empresa, que teve de contratar empréstimos com juros elevadíssimos para quitar suas obrigações.

Os valores bloqueados totalizam R\$ 277.467,06 e não há como negar que esse valor é significativo e essencial aos compromissos que a recorrente possui ao longo do mês.

Além disso, cabe destacar que a recorrente possui outros valores bloqueados, em relação a outras Execuções Fiscais que, no somatório, implicam em mais de 20 milhões de reais bloqueados (por exemplo, as EF nºs 0000208-05.2014.8.16.0185, 0000216-79.2014.8.16.0185, 0000243-62.2014.8.16.0185).

Não prospera o argumento de que a carta de fiança bancária e o dinheiro teria o mesmo tratamento conferido pela Lei 6.830/1980, pois o art. 9º apenas elenca o rol de garantias, sem responder sobre a controvérsia dos autos: possibilidade de substituição.

Ao justificar a negativa de substituição, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 172-173, e-STJ):

Por mais que as recentes alterações trazidas na LEF equiparem a carta de fiança e o seguro garantia ao depósito em dinheiro, o pedido de substituição realizado pelo agravante não atende à finalidade executiva e não revela benefício ao credor.

Ademais, a substituição da penhora somente pode ser deferida quando represente gravame insuportável ao executado, o que não restou demonstrado no presente caso.

Inclusive, cabe ressaltar que o valor do débito de R\$ 277.467,06 (duzentos e setenta e sete mil reais, quatrocentos e sessenta e sete reais, e seis centavos) claramente não onera a empresa agravante e nem impede seu fluxo de caixa, visto que se trata de grande rede nacional de supermercados.

Ressalta-se que o entendimento do STJ, em que afirma ser possível a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança ou seguro garantia, só é aplicável aos casos em que a constrição em conta-corrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasiona, indubitavelmente, embaraços na contabilidade de qualquer empresa. Situação que, como já frisado, não se aplica ao presente caso:

No art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980, **houve expressa diferenciação entre a garantia prestada na forma de depósito em dinheiro e as demais modalidades (inclusive a fiança bancária), pois "somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora"**.

Daí ser inadmissível, parece-me, a interpretação de que possuem o mesmo *status* o depósito em dinheiro e a fiança bancária. A Lei 6.830/1980 e o Código Tributário Nacional em momento algum fazem essa equiparação.

O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito pode ser substituído por um ou por outro. Impossível, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária são rigorosamente equivalentes. Tampouco cabe, aqui, a interpretação literal adotada em arestos da Segunda Turma, método esse notoriamente criticado pela hermenêutica quando utilizado de forma isolada.

Demonstrou-se acima que o art. 9º, § 4º, da LEF prevê, de forma inequívoca, que o depósito em dinheiro e a fiança bancária, conquanto meios alternativos para garantia da Execução Fiscal, não são rigorosamente iguais na produção de efeitos.

A melhor solução para o tema demanda a interpretação sistemática e teleológica da legislação que disciplina a Execução Fiscal, em conjunto com os princípios e valores que norteiam o Direito Processual.

No caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro.

Eis a razão pela qual, no art. 11 da LEF, é este o primeiro bem a ser nomeado à penhora.

Ademais, na lógica que fundamenta a eficiência na prestação jurisdicional, deve-se buscar a oneração do bem que possua maior liquidez.

Corroborando o entendimento acima, cito o referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1077039/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/04/2011)

Além disso, a jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que "a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os REsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto" (AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.8.2014).

Nessa linha, são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCIDÊNCIA DA PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. MEDIDA QUE, ENTRETANTO, NÃO VEIO A SER IMPLEMENTADA, NO MUNDO DOS FATOS, EM FACE DE ULTERIOR DECISÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE A REFORMOU, OBJETO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. PENHORA QUE SE TEM POR CONSTITUÍDA, MEDIANTE ATO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese dos autos, tem-se por devidamente caracterizada a existência de penhora, via BACENJUD. O fato de que a penhora não chegou, no plano material, a ser efetivada - o Tribunal Estadual veio a reformar a decisão de 1º Grau, antes que fosse executada -, não afasta a constatação de que, do ponto de vista formal, a penhora, incidente sobre o numerário, já havia sido judicialmente decretada. Apenas sua execução material encontrava-se, ainda, pendente de realização. Daí porque se mostra perfeitamente adequado falar-se, em rigor técnico, em substituição de penhora.

II. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os REsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto" (STJ, AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014).

III. Não demonstrada, no caso em exame, a concreta violação ao princípio da menor onerosidade, inviável é o deferimento do pedido de substituição da penhora.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.513.346/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/8/2016, grifei).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. EXCEPCIONALIDADE NÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1077039/RJ, sedimentou entendimento de que o dinheiro e a fiança bancária não apresentam o mesmo *status*, de modo que uma vez efetuada a penhora sobre numerário, ainda que decorrente de procedimento efetivado direto em instituições bancárias, não é possível sua substituição por fiança bancária.

2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, §§ 3º e 4º, e 15 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.

2. Não foi trazido argumento capaz de alterar o entendimento da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DINHEIRO. OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do presente agravo regimental pelo órgão colegiado.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a penhora de dinheiro e a fiança bancária não possuem o mesmo status. Assim, a fiança bancária pode ser livremente substituída pelo depósito em dinheiro, já que este consta em primeiro lugar na lista descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.

3. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

Inexistente tal demonstração fática, no concernente à aplicação do *princípio da menor onerosidade*, é de ser negado o pedido de substituição de penhora.

Ademais, a revisão de tal conclusão demandaria incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). EXCESSO DE EXECUÇÃO, OFENSA À COISA JULGADA E NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

1. Não cabe, em recurso especial, rever a análise das circunstâncias de fato feita pela instância de origem para alterar sua conclusão a respeito do não deferimento, de substituição de penhora pelo seguro fiança (enunciado 7 da Súmula do STJ).

2. Caso em que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca das alegações de excesso de execução, ofensa à coisa julgada e nulidade da penhora (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.896/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0207461-9

AgInt no AgInt no
AREsp 963.794 / PR

Números Origem: 00116039120148160185 116039120148160185 13146640 1314664001 1314664002
1314664003 1314664004

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - PR043861
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - PR043861
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.